



TCE define relatorias das prefeituras municipais no biênio 2024-2025

Por Pedro Sousa

Foto: Joel Arthus

A composição oficial dos lotes foi realizada na 45ª Sessão do Tribunal Pleno

A presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), conselheira Yara Amazônia Lins, realizou a distribuição das relatorias das prefeituras dos municípios do interior do Amazonas para o biênio 2024-2025. A composição oficial dos lotes foi realizada na 45ª Sessão do Tribunal Pleno e publicada na edição desta quarta-feira (20) do Diário Oficial Eletrônico (DOE).

Ao todo, dez lotes foram

distribuídos a cada um dos membros do Tribunal Pleno. Cada lote contém uma quantidade de prefeituras do interior.

Confira as relatorias das prefeituras do interior:

O lote 1 ficou sob a relatoria do conselheiro Josué Cláudio Neto, com os municípios do Alto Solimões e Rio Madeira. O conselheiro Ari Moutinho Júnior ficou com a relatoria do lote 3 que são das regiões do Médio e Baixo Solimões.

O lote 4 ficou com o conselheiro Júlio Pinheiro, que irá relatar as contas das prefeituras do Baixo Solimões e Rio Purus.

O conselheiro Érico Desterro terá os municípios do lote 5, com as prefeituras do Alto Rio Negro, Médio Amazonas e Rio Madeira, Cachoeira.

O lote 6, do conselheiro Fabian Barbosa, terá as prefeituras da calha do Médio e Baixo Amazonas. Amazonas.

O lote 7, sob relatoria do conselheiro Mario de Mello, terá as prefeituras do Baixo Amazonas e Alto Solimões.

Mudança na composição das Câmaras

Ainda durante a sessão, a conselheira-presidente Yara Amazônia Lins informou a nova composição da Primeira e Segunda Câmara do TCE-AM.





Sumário

| | |
|--------------------------------------|-----|
| TRIBUNAL PLENO | 2 |
| PAUTAS | 2 |
| ATAS | 2 |
| ACÓRDÃOS | 2 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 11 |
| PAUTAS | 11 |
| ATAS | 11 |
| ACÓRDÃOS | 11 |
| SEGUNDA CÂMARA..... | 39 |
| PAUTAS | 39 |
| ATAS | 39 |
| ACÓRDÃOS | 40 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 41 |
| ATOS NORMATIVOS | 42 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 42 |
| DESPACHOS | 42 |
| PORTARIAS..... | 42 |
| ADMINISTRATIVO | 63 |
| DESPACHOS..... | 63 |
| CAUTELAR | 63 |
| EDITAIS | 118 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 44ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

1. Processo TCE - AM nº 018939/2023.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Atestado Médico.
3. Especificação: Licença Médica





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.3

4. **Interessado:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1539/2023

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Licença Médica. Deferimento. Determinação. Arquivamento..

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 309/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o pedido formulado pelo **Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, diante da necessidade de afastamento, com a concessão do prazo de 4 (quatro) semanas de licença para fase de reabilitação, a partir de 14/12/2023, conforme atestado médico e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.;

9.2) **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 19 de dezembro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 018205/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Carlos Alberto Souza de Almeida.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1526/2023

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 310/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o requerimento formulado pelo Ilustre Procurador Dr. **Carlos Alberto Souza de Almeida**;

9.2) **RECONHECER** o direito do requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2024, a serem gozadas a partir de no período de 22.01.2024 à 31.01.2024, conforme estabelece o do art. 131 da Lei nº 2.423/1996;

9.3) **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;

9.4) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.4

11. **Data da Sessão:** 19 de dezembro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 017418/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. **Especificação:** Férias.

4. **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1527/2023.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 311/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o requerimento formulado pelo Ilustre Procuradora Dra. **Elizângela Lima Costa Marinho**;

9.2) **RECONHECER** o direito do requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2024, a serem gozadas, 10 (dez) dias, a contar de 15 de janeiro, e 20 dias, a contar de 4 de março, ficando o restante para gozo oportuno, bem como o pagamento da antecipação de metade da gratificação natalina (13º. salário) do exercício, em conjunto com a remuneração das referidas férias;

9.3) **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes, bem como pagamento da antecipação de metade da gratificação natalina (13º. salário) do exercício, em conjunto com a remuneração das referidas férias;

9.4) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 19 de dezembro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 016979/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial.

4. **Interessado:** Breno Luciano Melo Vieira.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1500/2023.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Licença Especial. Indeferimento. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 312/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.5

9.1) INDEFERIR o pedido do servidor **Breno Luciano Melo Vieira**, Auditor Técnico de Controle Externo – MP, matrícula n. 0015563C, lotado na 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (GPROBERTO), onde requer a concessão de Licença Especial de 03 (três) meses, referente ao quinquênio de 2018/2023, bem como sua conversão em indenização pecuniária, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, ressaltando que poderá ser feita nova solicitação, conforme exposto na fundamentação;

9.2) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum, comunicando o interessado do teor dessa decisão.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 017811/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

3. Especificação: Afastamento temporário

4. Interessado: Sergio Garcia Fernandes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1504/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Licença Especial. Indeferimento. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 313/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido de afastamento do servidor o servidor **Sérgio Garcia Fernandes**, servidor desta Corte de Contas, matrícula 0041165A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Município do Interior – DICAMI, a concessão de **AFASTAMENTO** temporário do exercício de seu cargo efetivo, no período de 08/01/2024 a 02/02/2024, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994;

9.2) DETERMINAR à DGP que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais do Requerente;

9.3) ARQUIVAR os presentes autos, nos termos regimentais.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 017724/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Afastamento temporário

4. Interessado: Yara Maues Batista.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1509/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.6

EMENTA: Afastamento temporário. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 314/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido de afastamento da servidora **Yara Maués Batista**, servidora desta Corte de Contas, matrícula 0041742A, ora lotada no Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP, entre os dias de 08/01/2024 a 02/02/2024, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, com fulcro no art. 56, X da Lei nº 1762/1986 c/c art. 18 da Lei nº 2.271/1994;

9.2) DETERMINAR à DGP que proceda à edição de portaria, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais da Requerente;

9.3) ARQUIVAR os presentes autos, nos termos regimentais.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

Processo TCE - AM nº 013418/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Isenção de Imposto de Renda

4. Interessado: Herbert Andrade dos Santos.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1510/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Isenção de Imposto de Renda. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 315/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pelo SR. **Herbert Andrade dos Santos**;

9.2. DÊ CIÊNCIA ao interessado do teor desta decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 013003/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Isenção de Imposto de Renda

4. Interessado: Luiz Augusto dos Santos Lapa.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1523/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.7

EMENTA: Isenção de Imposto de Renda. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 316/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pelo requerente sobre os proventos do aposentado, sendo considerado como marco inicial da isenção a data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos do requerente; Comunique o interessado quanto ao teor desta decisão; Encaminhe os autos à AMAZONPREV, que, no âmbito do Tribunal de Contas, gere as aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas; e

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 017747/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Pagamento de verba indenizatória

4. Interessado: Elvis Clebe Maciel Chaves.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1512/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Pagamento de verba indenizatória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 317/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor **Sr. Elvis Clebe Maciel Chaves**, então ocupante do cargo de Diretor de Comunicação Social desta Corte de Contas, matrícula 001718-3A, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no montante de acordo com o Cálculo de Verbas Rescisórias nº 122/2023/DIPREFO/DGP e Errata – geral 92/2023.

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão; e

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism;

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.8

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 016300/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Cessão de servidores para TRE/AM

4. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Unidade Técnica: Dicoi

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Cessão de servidores para TRE/AM. Deferimento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 318/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 AUTORIZAR a formalização do termo novo Termo de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, cujo objeto é a cooperação entre o TRE/AM e o TCE/AM, com a cessão de 02 (dois) servidores do quadro funcional do TCE/AM para prestarem auxílio ao TRE/AM;

9.2. DETERMINAR a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício;

9.3. DETERMINAR à SEGER que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos cabíveis.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 017976/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Auxilio Funeral

4. Interessado: Marjorie Mendes Perez.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1498/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente.

EMENTA: Auxilio Funeral. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 319/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.9

9.1. DEFERIR o pedido da Sra. **Marjorie Mendes Perez**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento da servidora aposentada Maria da Conceição Mendes Alvarez, nos termos do art. 113, caput e § 1.º da Lei nº 1.762/1986;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento a Requerente do valor de R\$ 9.563,42 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos.

9.3. ARQUIVAR os autos, após os procedimentos acima determinados.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Dezembro de 2023.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 880/2021 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 13362/2021.**
- 2- **Assunto:** Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 02/13-Manauscult/Liga das Escolas de Samba do 1º Grupo e Acesso de Manaus-Liesgam. (processo Físico Originário Nº 125/2014).
- 3- **Responsável:** Inês Lima Daou (Concedente) e Maria Cleide de Sousa (Conveniente)
- 4- **Advogado:** Não possui
- 5- **Unidade Técnica:** DEATV.
- 6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2556/2021-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 7- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral.

De ordem do Exmo. Sr. Relator atual do processo Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, conforme Despacho (fls. 792), faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 01/09/2021, Edição nº 2611 Pag.17):

ONDE SE LÊ:





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.10

8.5.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima na esfera Municipal para o órgão Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, **sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”**, órgão Fundação Municipal de Cultura, Turismo Eventos – Manauscult com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM);

LEIA-SE:

8.5.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima na esfera Municipal para o órgão Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM);

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de dezembro de 2023.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RELATOR: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 13726/2018

ANEXOS: 10005/2019





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.12

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARMINDA CASTRO MENDONCA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 2ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 019.787-4B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA ARMINDA CASTRO MENDONCA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 15500/2018

ANEXOS: 15632/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA SALGADO (DIRETOR EXECUTIVO) REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 011/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E O DESAFIO JOVEM DE MANAUS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): DESAFIO JOVEM MANAUS, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, FRANCISCO CARLOS DA SILVA SALGADO, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15632/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 011/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E O DESAFIO JOVEM DE MANAUS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO CARLOS DA SILVA SALGADO, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, DESAFIO JOVEM MANAUS, AUXILIADORA ABRANTES PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15629/2018

ANEXOS: 14347/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15/2017, FIRMADO ENTRE A FEAS E A ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS MULHERES PORTADORES DE CÂNCER.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.13

INTERESSADO(S): ADELAIDE MACHADO PORTELA, JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS MULHERES PORTADORAS DE CANCER- LAR DAS MARIAS, CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECER O DIREITO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14347/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA.PAULA JESSICA TRIGUEIRO REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 15/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS - FEAS E O LAR DAS MARIAS - ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS MULHERES PORTADORAS DE CÂNCER.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS MULHERES PORTADORAS DE CANCER- LAR DAS MARIAS, JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, ADELAIDE MACHADO PORTELA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11429/2019

ANEXOS: 13149/2019, 14866/2021 E 14868/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.ANDERSON JOSE DE SOUSA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 053/2018, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ANDERSON JOSE DE SOUSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13149/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 053/2018, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ANDERSON JOSE DE SOUSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.14

ADVOGADO(A): IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14868/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 053/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ANDERSON JOSE DE SOUSA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14866/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 053/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ANDERSON JOSE DE SOUSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14354/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR. REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS PROFESSOR AMADEU NERY CARNEIRO DA ESCOLA ESTADUAL ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.15

INTERESSADO(S): MESAQUE REBELO DE CASTRO, APMC DA ESCOLA ESTADUAL ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10797/2020

ANEXOS: 10798/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/14, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - 6445

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10798/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ENGº AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR, SECRETÁRIO DA SEINFRA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº017/2014, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A COMUNIDADE DO ANDIROBÃO DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, AGUINALDO MARTINS RODRIGUES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - 10461

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11517/2020

ANEXOS: 11520/2020, 11521/2020, 11513/2020, 11516/2020, 11518/2020, 11515/2020 E 11514/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA SULAMY VENANCIO VASCONCELOS, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SÃO JORGE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 4/2013, FIRMADO COM A SEJEL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): EDIVARD FREITAS RENGIFO, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, FUNDAÇÃO SÃO JORGE, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.16

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11518/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RUTH LILIAN RODRIGUES DA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2013, FIRMADO COM A SEJEL E A FUNDAÇÃO SÃO JORGE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, FUNDAÇÃO SÃO JORGE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, EDIVARD FREITAS RENGIFO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11520/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RUTH LILIAN RODRIGUES DA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA, REFERENTE A 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2013, FIRMADO COM A SEJEL E A FUNDAÇÃO SÃO JORGE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, FUNDAÇÃO SÃO JORGE, EDIVARD FREITAS RENGIFO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11521/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RUTH LILIAN RODRIGUES DA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2013, FIRMADO COM A SEJEL E A FUNDAÇÃO SÃO JORGE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, FUNDAÇÃO SÃO JORGE, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, EDIVARD FREITAS RENGIFO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11514/2020





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS TERMO ADITIVO/PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SÃO JORGE, REFERENTE A 3ª PARCELA DO 2º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 4/2013, FIRMADO COM A SEJEL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): EDIVARD FREITAS RENGIFO, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, FUNDAÇÃO SÃO JORGE, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11513/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS TERMO ADITIVO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SRA. SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SÃO JORGE, REFERENTE AO 1º ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 4/2013.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO SÃO JORGE, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, EDIVARD FREITAS RENGIFO, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11516/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RUTH LILIAN RODRIGUES DA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 004/2013, FIRMADO COM A SEJEL E A FUNDAÇÃO SÃO JORGE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO SÃO JORGE, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11515/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RUTH LILIAN RODRIGUES DA SILVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO 3º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 004/2013, FIRMADO COM A SEJEL E A FUNDAÇÃO SÃO JORGE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.18

INTERESSADO(S): RICARDO DE BRITO MARROCOS, FUNDAÇÃO SÃO JORGE, EDIVARD FREITAS RENGIFO, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13888/2020

ANEXOS: 13861/2020 E 13871/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 06/12, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3746/2012)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA.

PROCESSO Nº 16631/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 01/2018 FIRMADO ENTRE A SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 16920/2020

ANEXOS: 16921/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITAR RUAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 041/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 7325/2012)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: DETERMINAR.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.19

PROCESSO Nº 16921/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ, REFERENTE A 2ª E 3ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 41/12, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4349/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10769/2021

ANEXOS: 10770/2021, 10771/2021, 10772/2021, 10773/2021 E 10768/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA PARCELAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2011 E DO 1º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2575/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10773/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/11- 5º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2579/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10770/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/11-3º E 4º TERMOS ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2578/2015)





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.20

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10768/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA PARCELAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/11- 2º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2574/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI, MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10771/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/11, - 6º TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2580/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR ILEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10772/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/11- 7º E 8º TERMO ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SEAS E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2582/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, MARIA ZENEIDA DOS SANTOS PUGA BARBOSA, INSTITUTO DE DES. SOCIAL DOM ADALBERTO MARZI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.21

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11953/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSA PINHEIRO LOPES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANOEL PEREIRA LOPES, MATRÍCULA Nº 055987-3 D, NO POSTO DE TENENTE 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 68/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MANOEL PEREIRA LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSA PINHEIRO LOPES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12006/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANGELA MARIA ROSAS DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 025.700-1A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III – 3ª CLASSE - REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.0382/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANGELA MARIA ROSAS DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12025/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MADER MAX FELIX ALCANTARA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA EDILA DA SILVA RAMOS, MATRÍCULA Nº FEC08/40045, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 028, DE 23 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): EDILA DA SILVA RAMOS, MADER MAX FELIX ALCANTARA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12983/2023

ANEXOS: 12242/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.22

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MARGARETH PESSOA DA CRUZ LUCENA, MATRÍCULA Nº 154.700-3D, NO CARGO DE MÉDICO I (GRADUADO) - 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 369/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA MARGARETH PESSOA DA CRUZ LUCENA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14531/2023

ANEXOS: 10434/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO RAIMUNDO GOMES FIDELIS , MATRÍCULA Nº 585-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 204/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): PEDRO RAIMUNDO GOMES FIDELIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 14541/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSINEIDE DE MACEDO PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 670-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 197/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): ROSINEIDE DE MACEDO PINHEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14599/2023

ANEXOS: 14644/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ATAÍDE DOS SANTOS OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA EDINILDA DE SOUZA BANDEIRA, NO CARGO DE PREVIMENTO EFETIVO DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", GRUPO 01 O REFERÊNCIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 17 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.23

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, EDINILDA DE SOUZA BANDEIRA, ATAÍDE DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14658/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. JARINA ALMEIDA MELO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RISOMAR COELHO BATISTA, MATRÍCULA Nº 149835-5A, NA GRADUAÇÃO DE TENENTE 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1586/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JARINA ALMEIDA MELLO, RISOMAR COELHO BATISTA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 14663/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CECILIA DO ROSARIO DOS SANTOS SOUZA, MATRÍCULA Nº 153.596-0B, NO CARGO DE POLICIAL PENAL, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1437/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CECILIA DO ROSARIO DOS SANTOS SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14699/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CLARA DOS SANTOS SOARES, MATRÍCULA Nº 001.083-9J, NO CARGO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, 1ª CLASSE, NÍVEL "B", DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1583/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA CLARA DOS SANTOS SOARES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14721/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DAS GRACAS CORREA DE ASSIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ADALBERTO SENA DE ASSIS, MATRÍCULA Nº 121749-6B, NO CARGO DE MOTORISTA – CLASSE 3, REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2065/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE AGOSTO DE 2023.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.24

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): ADALBERTO SENA DE ASSIS, MARIA DAS GRACAS CORREA DE ASSIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14754/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MADALENA LIBORIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 167.535-4B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1517/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA MADALENA LIBORIO DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15230/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BISMARCK MAGALHÃES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 019.910-9A, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE 1, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1761/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, BISMARCK MAGALHÃES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11109/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SRA. SOUZAN SAMI RAMOS (REPRESENTANTE DA ADCAM) REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2013 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA - ADCAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SOUZAN SAMI RAMOS, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA – ADCAM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15665/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.25

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BARRY DOUGLAS HALL (PRESIDENTE DO ABRIGO) REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E O ABRIGO O CORAÇÃO DO PAI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, BARRY DOUGLAS HALL, ABRIGO O CORAÇÃO DO PAI [SEDE MANAUS]

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15690/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E A INSPETORIA SANTA TEREZINHA - ABRIGO DIDINHO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, INSPETORIA SANTA TERESINHA - ABRIGO DIDINHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11425/2019

ANEXOS: 14853/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA REFERENTE A PRIMEIRA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2018, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E O MUNICÍPIO DE PARINTINS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, OSWALDO SAID JÚNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15709/2020

ANEXOS: 13963/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LÚCIA DE SOUZA COELHO, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA, MATRÍCULA N.º 00813, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA-AM, PUBLICADA NO DOM EM 09/09/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA DE SOUZA COELHO, FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.26

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
20 DE DEZEMBRO DE 2023**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RELATOR: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 13766/2017

ANEXOS: 10983/2019, 13765/2017 E 10574/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2013, FIRMADO COM A SUSAM E O COMANDO MILITAR DA AMAZONIA 12ª REGIÃO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4650/2015 APENSO 4642/2015).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13765/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR GUILHERME CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA, REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 6/2013, FIRMADO COM O CAMANDO MILITAR DA AMAZONIA TENDO COMO SEU INTERVENIENTE EXECUTOR O HOSPITAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4642/2015 APENSO 4650/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.27

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS – OAB/AM 5225

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10574/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2013 FIRMADO ENTRE A SUSAM E O HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): WILSON DUARTE ALECRIM, HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10983/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.ROBERTO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº006/2013 FIRMADO ENTRE A SUSAM E O HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): WILSON DUARTE ALECRIM, HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14879/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LARISSA BEZERRA BASTOS, NA CONDIÇÃO DE MÃE DA EX-SERVIDORA ROSA MARIA ALVES BEZERRA, MATRÍCULA Nº 375-1, NO CARGO DE PROFESSORA ESTATUTÁRIA, 20 HORAS, NÍVEL IIF, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 751/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): ROSA MARIA ALVES BEZERRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LARISSA BEZERRA BASTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14891/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.28

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HELIA AZIZE ASSAYAG, MATRÍCULA Nº 113.157-5C, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA “E”, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1627/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): HELIA AZIZE ASSAYAG, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14892/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FLAVIO BRAGA DE ASSIS, MATRÍCULA Nº 005.678-2A, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE “C”, REFERÊNCIA “4”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1561/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FLAVIO BRAGA DE ASSIS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14499/2023

ANEXOS: 14604/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO AMARAL FILHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA FERREIRA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 025.375-8B, NO CARGO DE AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA “A”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1933/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA FERREIRA RODRIGUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO AMARAL FILHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

RELATOR: CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14884/2023

ANEXOS: 14155/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. IZABEL BARROS DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 079.668-9 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 641/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.29

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): IZABEL BARROS DO NASCIMENTO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14914/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MARIO JOSÉ BATISTA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 076.600-3 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 612/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIO JOSÉ BATISTA PEREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14929/2023

ANEXOS: 13139/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. Yael Conceição Menezes da Cruz, Matrícula Nº 102.138-9E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1456/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): Yael CONCEICAO MARTINS MENEZES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11061/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WLADIMIR CAVALCANTE COELHO (PRESIDENTE DO G.R.E.S MOCIDADE INDEPENDENTE DA RAIZ) REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO Nº 15/2016-PJ-SEC FIRMADO ENTRE O G.R.E.S MOCIDADE INDEPENDENTE DA RAIZ E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA-SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): WLADIMIR CAVALCANTE COELHO, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, G.R.E.S MOCIDADE INDEPENDENTE DA RAIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.30

PROCESSO Nº 12305/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR.FRANCISCO HUDSON GALVÃO MAIA REFERENTE A 1º E A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº65/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS,MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL THOMÉ MEDEIROS RAPOSO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): APMC E.E. THOME MEDEIROS RAPOSO, FRANCISCO HUDSON GALVAO MAIA, FRANCISCO HUDSON GALVAO MAIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ROSSIELI SOARES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14039/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 017/2015, FIRMADO COM A MANAUSCULT E O GREMIO RECREATIVO UNIDOS DO ALVORADA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5235/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, JOSE AUGUSTO PINTO CARDOSO, GREMIO RECREATIVOS UNIDOS DO ALVORADA, HEROLDO DO AMARAL LINHARES FILHO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12291/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NILZA GONCALVES BRANDÃO, MATRÍCULA Nº 708, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.504/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE OUTUBRO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): NILZA GONCALVES BRANDÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12585/2023

ANEXOS: 13502/2023





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.31

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ADALGIZA SOUZA DE AGUIAR, MATRÍCULA N° 001, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 025/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): ADALGIZA SOUZA DE AGUIAR, FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO N° 12724/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA GEORGETE PEREIRA SOARES, MATRÍCULA N° 1162, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 0399/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M EM 08 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA GEORGETE PEREIRA SOARES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO N° 12873/2023

ANEXOS: 12433/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. HÉLIO GAMA BARROS, MATRÍCULA N° 099.477-4A, NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 30, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N°. 281/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): HÉLIO GAMA BARROS, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO N° 12433/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HÉLIO GAMA BARROS, MATRÍCULA N° 099477-4A, NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 30, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 191/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 20 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, HÉLIO GAMA BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.32

PROCESSO Nº 12913/2023

ANEXOS: 17000/2019, 16781/2019 E 13346/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSILENE DE OLIVEIRA SENA, MATRÍCULA Nº 079.244-6B, NO CARGO DE PEDAGOGO 40H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 317/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROSILENE DE OLIVEIRA SENA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13346/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSILENE DE OLIVEIRA SENA, MATRÍCULA Nº 079.244-6A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM PORTARIA CONJUNTA Nº 316/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV, ROSILENE DE OLIVEIRA SENA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13550/2023

ANEXOS: 13872/2023 E 13927/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA DOS SANTOS LIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALOYSIO ONORIO LIRA, MATRÍCULA Nº 015642-6 B, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1120/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALOYSIO ONÓRIO LIRA, RAIMUNDA DOS SANTOS LIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13719/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 009/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ENRICO DE SOUZA FALABELLA, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.33

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13736/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 011/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES JASMIM DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): CACILDA VIANA DE ARAUJO, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIAÇÃO DE MULHERES JASMIM DO ESTADO DO AMAZONAS, KELY PATRICIA PAIXAO SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14094/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 017/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E O INSTITUTO RESTAURAR.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): ELISANGELA TAVARES AMORIM GUIMARAES, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, JANE MARA SILVA DE MORAES, INSTITUTO DELFOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14319/2023

ANEXOS: 14416/2023 E 12463/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALDENY VIEIRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 109.740-7-C, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1604/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALDENY VIEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14402/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 038/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E O NÚCLEO DE ÂMPARO SOCIAL TOMÁS DE AQUINO - ABRIGO MOACYR ALVES.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.34

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): KELY PATRICIA PAIXAO SILVA, CLAUDETE MARIA MENDES CIARLINI, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ABRIGO MOACYR ALVES – AMA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14406/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DA SRA. PRISCILA PARENTE SANTOS, MATRÍCULA Nº 186.537-4B, AO POSTO DE TENENTE CORONEL QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PRISCILA PARENTE SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14409/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ZÊNILTON BARAÚNA FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E AOS SRS. NATALIA PEREIRA FERREIRA, ALCIVANE PEREIRA FERREIRA, ALCIVAN PEREIRA BARAÚNA E ELCIVAN PEREIRA BARAÚNA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DA EX-SERVIDORA ALCILENE PEREIRA, MATRÍCULA Nº 532, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0811/2023, DE 23 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGOCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ, ALCIVAN PEREIRA BARAÚNA, ZENILTON BARAUNA FERREIRA, ELCIVAN PEREIRA BARAÚNA, ALCIVANE PEREIRA FERREIRA, ALCILENE PEREIRA, NATALIA PEREIRA FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14518/2023

ANEXOS: 14657/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ESTELITA VASCONCELOS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 191-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 202/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023. PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): ESTELITA VASCONCELOS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.35

PROCESSO Nº 14601/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSÉ ANDRADE SIMOES, MATRÍCULA Nº 134.316-5E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1431/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ ANDRADE SIMOES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14625/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA LICES DOS SANTOS GOMES, MATRÍCULA Nº 090.346-9 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 593/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA LICES DOS SANTOS GOMES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14667/2023

ANEXOS: 14760/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TEREZA DE OLIVEIRA PAULO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MARIVALDO DOS SANTOS PAULO, MATRÍCULA Nº 054.444-2-B, NA PATENTE DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1635/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARIVALDO DOS SANTOS PAULO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TEREZA DE OLIVEIRA PAULO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14689/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CATIA GONCALVES AZAMBUJA, MATRÍCULA Nº 171.892-4A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1348/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.36

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CATIA GONCALVES AZAMBUJA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14730/2023

ANEXOS: 14883/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELENISETE VASCONCELOS DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ESTEVAM FERREIRA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 121.565-5B, NO CARGO DE ADMINISTRADOR DE EMPRESA, NÍVEL "O", REFERÊNCIA III COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 683/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): ESTEVAM FERREIRA DA COSTA, ELENISETE VASCONCELOS DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14752/2023

ANEXOS: 13019/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANA PAULA DE CARVALHO PERES, MATRÍCULA Nº 182.854-1A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "C1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1482/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA PAULA DE CARVALHO PERES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR.

PROCESSO Nº 14756/2023

ANEXOS: 14521/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CRISTIANE LAURENTINO NEVES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E SR. HUAN HYTHALO DA SILVA SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR HILARIO DOS SANTOS FILHO, MATRÍCULA Nº 137.243-2B, NO POSTO DE MAJOR, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1748/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HUAN HYTHALO DA SILVA SANTOS, HILÁRIO DOS SANTOS FILHO, CRISTIANE LAURENTINO NEVES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.37

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14764/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. SIDNEY SOUZA BELOTA FILHO, MATRÍCULA Nº 159.253-0A, NA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): SIDNEY SOUZA BELOTA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14780/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. SAULO MORAIS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 100.267-8D, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1568/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SAULO MORAIS DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15021/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DENIZEA GONCALVES COSTA, MATRÍCULA Nº 051.368-7D, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1578/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): MARIA DENIZEA GONCALVES COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15080/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CORDOVAM ARAÚJO BRAGA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 25 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): CORDOVAM ARAÚJO BRAGA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.38

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15166/2023

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRENE SOUSA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 123.935-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1980/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IRENE SOUSA DE SOUZA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15212/2023

ANEXOS: 15396/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. IZAIAS DE SOUZA LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MEIGA IRENE DE ALBUQUERQUE LIMA, MATRÍCULA Nº 015.553-5-A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-MAG-VII, 7º CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1803/2023, PUBLICADO EM D.O.E EM 02 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MEIGA IRENE DE ALBUQUERQUE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IZAIAS DE SOUZA LIMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15286/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO EUFRAZIO PIMENTEL, MATRÍCULA Nº 066.032-9A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 710/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO EUFRAZIO PIMENTEL, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15360/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA COLARES, MATRÍCULA Nº 027.957-9D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.39

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1782/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA COLARES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15469/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLUCE DA SILVA E SOUZA, MATRÍCULA Nº 089.909-7 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 733/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARLUCE DA SILVA E SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ACÓRDÃOS

3º COMPLEMENTO AO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13472/2021

ANEXOS: 13476/2021, 13474/2021, 13471/2021, 13475/2021 E 13473/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SR.^a GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS, PRESIDENTE DA APNON - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 53/2011, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4125/2012)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE – APNON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13471/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTA DA SR.^a GRACIMAR BIAZZI CAMPOS MARTINS, DIRETORA- PRESIDENTE DA APNON - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 53/2011, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4143/2012)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DA CIDADE DE NOVA OLINDA DO NORTE – APNON

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



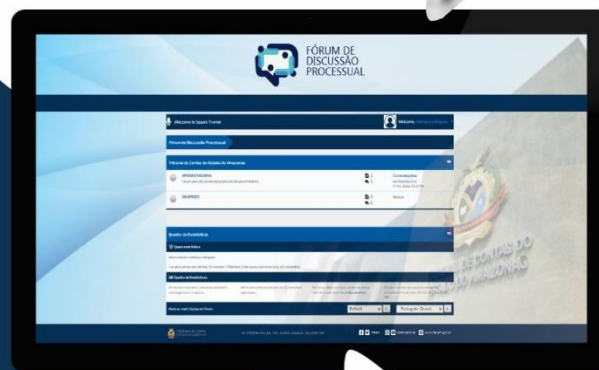
Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.41

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara



Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!



Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.42

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 244/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor **VALMIR GOMES BENAYON JUNIOR**, matrícula n.º 003.597-1A, no cargo comissionado de Assistente de Secretaria Geral de Controle Externo - símbolo CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.43

ATO Nº 245/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **EDILSON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR**, no cargo em comissão de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 246/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **FRANCISCO ALIPIO CARDOSO GUIMARAES JUNIOR**, no cargo em comissão de Assessor da Presidência – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.44

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 247/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para assumir o cargo comissionado de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas – CC- 4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 248/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.45

NOMEAR a Senhora **DENISE CHAVES GALDINO RAMOS**, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Administração – CC- 2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 249/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a Senhora **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica – CC- 2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 250/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.46

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.895-3A, para assumir o cargo comissionado de Chefe do Departamento de Auditoria em Saúde- CC- 4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ATO Nº 252/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **SÉRGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, para assumir o cargo comissionado de Secretário Geral de Inteligência – CC-7, previsto no art. 4º, I, da Lei n.º 6.635 de 13 de dezembro de 2023, a partir de 21.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.47

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 253/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I- EXONERAR a servidora **MARCELLA AGUIAR WOLTER**, matrícula n.º 0018708B, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Assessor do Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação - CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 254/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.48

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **BRUNO RODRIGO PINTO DA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor da Presidência – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023:

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

A T O N° 255/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 9/2023/GCJPINHEIRO, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, datado de 21.12.2023, constante no Processo n.º 018631/2023;

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **IVANA VILHENA PINHEIRO**, matrícula n.º 0010200A, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 21.12.2023;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Chefe do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira da Escola De Contas Públicas – CC4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 21.12.2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.49

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 256/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **ILKA DE CASTRO SOUZA**, no cargo em comissão de Assistente de Conselheiro – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 21.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA SEI Nº 322/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.50

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 10/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019117/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 15.988,90 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor da servidora **ANDREZZA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 0015423B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA SEI Nº 327/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.51

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 140/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019176/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como adiantamento em favor do servidor **VAULISNEY ROCHA FALCÃO**, matrícula n.º 0010626C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte **1.500.100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 946/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Gestão do Demonstrativo de Receitas e Despesas do Tribunal de Contas do Amazonas, composta pelos servidores listados abaixo:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.52

| SERVIDORES | MATRÍCULA |
|--|-----------|
| JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO - PRESIDENTE-COORDENADOR | 0000124E |
| CATIA REGINA BEZERRA DA SILVA COSTA - PRESIDENTE-COORDENADOR | 004552A |
| BEATRIZ DA SILVA BARROS - MEMBRO | 0026425B |
| JOSEMAR DE ALENCAR LEO FILHO - MEMBRO | 0028460B |
| MARIA AUXILIADORA SILVA LIMA - MEMBRO | 0001597A |

II - ATRIBUIR aos servidores da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 947/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de compor a Comissão de Jurisprudência, prevista no art. 48, inciso II da Resolução n.º 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 2º, e art. 59, inciso IV da Resolução nº 04/2002,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.53

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 11/2023/DIPRIM, datado de 12.12.2023, constante no Processo SEI n.º 019042/2023;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores listados abaixo, para assessoramento da Comissão de Jurisprudência:

| SERVIDOR | MATRÍCULA |
|---|-----------|
| SHEILA DA NOBREGA SILVA - PRESIDENTE | 0016349A |
| ERIKA ALVES DE ARAUJO - MEMBRO | 0015490A |
| FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO - MEMBRO | 0010952B |
| GUILHERME ALVES BARREIROS - MEMBRO | 0017817C |
| FILIPE OLIVEIRA DO VALLE - MEMBRO | 0002208C |
| RITA DE CASSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO - MEMBRO | 0012556A |
| SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA - MEMBRO | 0024465C |
| SORAYA COLARES DA COSTA - MEMBRO | 0028088A |

II - ATRIBUIR à Presidente da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, e aos demais membros a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.54

A T O Nº 251/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **YASMIM AMIN ABDEL AZIZ**, no cargo em comissão de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 948/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **MARIA MERCES BRANDAO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 0001635A, na Diretoria de Saúde - DISAU a contar de 21.12.2023;

II – REVOGAR as lotações anteriores.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.55

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 949/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º 001.890-2A, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.56

PORTARIA Nº 950/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 1401/2023/DICOM/GP, subscrito pela servidora Mariana Sodr , Diretora de comunica o Social - DICOM, datado de 19/12/2023, constante no Processo n.º 019630/2023;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **MARIANA DE AZEVEDO SODR  DANTAS CAVALCANTE**, matr cula n.º 0042374A, na Diretoria de Comunica o Social – DICOM, a contar de 01.12.2023;

D -SE CI NCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESID NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZ NIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 951/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribui es legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolu o n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Di rio Oficial Eletr nico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efig nio Sales, n.º 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Hor rio de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.57

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 100/2023/DERED/SEPLENO, subscrito pelo servidor Francisco Belarmino Lins da Silva, Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões-DERED, datado de 18/12/2023, constante no Processo nº 019438/2023;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, matrícula n.º 0000981C, na Departamento de Registro e Execução de Decisões-DERED, a contar de 01.12.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 952/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 164/2023/DEOD/DISAU, subscrito pela servidora Ádria Vieira Gomes, Chefe do Departamento Odontológico, datado de 18/12/2023, constante no Processo nº 019476/2023;

RESOLVE:

LOTAR as servidoras **JULIA GABRIELLE LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 0030619D, e **ANA CLÁUDIA NUNES DUARTE**, matrícula n.º 0021679B no Departamento Odontológico - DEODONT, a contar de 20.12.2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.58

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 953/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Senhor **Henrique Souza da Silva**, através do Requerimento datado de 18.12.2023;

R E S O L V E:

PRORROGAR o prazo de posse do senhor **HENRIQUE SOUZA DA SILVA**, nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Tecnologia da Informação A, através do Ato n.º 163/2023, datado de 23.11.2023, publicado no DOE de mesma data, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Estadual 1762/86, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no período de 23.12.2023 a 21.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA Nº 954/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO que correição é a atividade mediante a qual a Corregedoria afere a regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos realizados nas unidades do Tribunal;

CONSIDERANDO que a prescrição é instituto de ordem pública, aplicável às ações de fiscalização do Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, e às ações de execução administrativa de competência da Corte;

CONSIDERANDO a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 132, publicada no Diário Oficial do Legislativo, na Edição nº 1.970 de 14 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que a Resolução ATRICON nº 01/2014 estabelece as diretrizes contidas na temática “Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil”, pretendendo conferir maior efetividade em suas atuações a partir de objetivos previamente estabelecidos;

CONSIDERANDO a regulamentação do §4º, do Art. 40, da Constituição do Estado que dispõe sobre a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição;

R E S O L V E:

I - INSTITUIR Comissão de Monitoramento, Acompanhamento e Controle de Prazos dos Serviços do TCE-AM, composta pelos servidores listados abaixo:

| SERVIDOR | MATRÍCULA |
|-------------------------------------|-----------|
| CAMILA SOARES CAMPOS | 0016942B |
| LILIAN BARBOSA VIEIRA CIDADE | 0036285A |
| CAROLINA QUERCIA GADELHA | 0040487A |
| SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR | 0036200A |
| FRANCISCO ALDENIRO VIANA DOS SANTOS | 0030082A |
| ISABELLA LIMONGI TAYAH | 0024767A |





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.60

| | |
|----------------------------|----------|
| SAMIA SAID DA SILVA | 0036226A |
| ALDO CESAR CARVALHO BRASIL | 0036307A |

II - ATRIBUIR aos membros a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 955/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **MARIA DALVA BENTES PINHEIRO**, matrícula n.º 0002089A, na Diretoria de Saúde - DISAU a contar de 21.12.2023;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.61

PORTARIA Nº 956/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Provimentos Urgentes, composta pelos servidores listados abaixo:

| SERVIDORES | MATRÍCULA |
|---|-----------|
| LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA - COORDENADOR - PRESIDENTE | 0016853A |
| RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO - MEMBRO | 0013579A |
| CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE - MEMBRO | 0013684A |
| LILIAN LINHARES DE CARVALHO - MEMBRO | 0011428C |
| JEFFERSON VIDAL DE MENEZES - MEMBRO | 0011002B |
| JAIRO MOTA ARAGAO - MEMBRO | 0016462A |
| JULIA PEREIRA REBELO - MEMBRO | 0023612B |

II - ATRIBUIR aos integrantes à Comissão, da Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.62

PORTARIA Nº 957/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 110/2023/SEPLENO/GP, datado de 20.12.2023, subscrito pela servidora Bianca Figliuolo, Secretária do Tribunal Pleno, constante no Processo SEI n.º 019651/2023;

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **KEDIMA LUZIA PRADO TAUMATURGO**, matrícula n.º 0024597A, na Secretária do Tribunal Pleno - SEPLENO, a contar de 21.12.2023;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 955/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.63

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 16/2023/GCJPINHEIRO, datado de 19.12.2023, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, constante no Processo SEI n.º 019562/2023;

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor FRANCISCO JOÃO LEITE, matrícula n.º 0012882B, no Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro - GCJPINHEIRO, a contar de 21.12.2023;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16.833/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 852/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

PROCESSO Nº 16.680/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1547/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.872/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 129/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.64

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº 16.862/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 843/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº 16.865/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 127/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº 16.866/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 844/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº 16.869/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 449/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº 16.870/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 128/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº 16.872/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 129/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.65

PROCESSO Nº 16.873/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 906/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.697/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1971/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.867/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 841/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.803/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS ANTONIO LISE, EM FACE DO PARECER PRÉVIO N.º 184/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.877/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.533/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO Nº 16.809/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE, ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.369/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.66

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.808/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 808/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.219/2023 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA ECOMANAUS AMBIENTAL S/A., EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2023 - GCMMELLO, EXARADO NOS AUTOS Nº 14.901/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.805/2023 – RECURSO DE REVISÃO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.321/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.587/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

PROCESSO Nº 16.572/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

PROCESSO Nº 16.832/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 240/2023 - MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ANTÔNIO WALDERTRUDES UCHÔA DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE UARINI.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.67

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.763/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 213/2023 - MPC - RMA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.658/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE GERENCIAMENTO DOS BENS IMÓVEIS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO Nº 16.837/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.836/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.68

PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ. DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.851/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.682/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE HUMAITÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE COMBATE A QUEIMADAS EM 2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.686/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.815/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS –CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS –IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.69

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 21 de dezembro de 2023.

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

CAUTELAR

PROCESSO Nº 16821/2023

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Bruno José Campelo de Carvalho

REPRESENTADOS: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Gestão - SEMAD

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Bruno José Campelo de Carvalho Em Desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão- Semad, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Concurso Público Para Guarda Municipal.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Bruno José Campelo de Carvalho em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por possíveis irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de guarda municipal de Manaus.

2. O Edital nº 01, de 27 de Novembro de 2023 tem por objeto:

1.2. Este Concurso Público se destina a selecionar candidatos para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Municipal I - Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Pública e





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.70

Defesa Social – SEMSEG de acordo com as especificações, os quantitativos e a formação indicados no presente Edital.

3. O Representante alega que o Edital do Concurso Público contem erros na confecção do Edital, o qual prejudicam não somente os candidatos de ampla concorrência como também as pessoas com deficiência.

4. Aduz que impugnou 4 (quatro) itens do edital, por e-mail, no entanto, somente foi respondido 1 (um) item, questionava-se a forma de realização do TAF, a necessidade de laudo médico, a forma como será o curso de formação por quem se declarar PCD, bem como a ausência de previsão no Edital da necessidade de provas de títulos.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que as irregularidades sejam corrigidas no Edital para que as pessoas com deficiência possam participar do certame.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.71

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) INFORMAR os interessados acerca do presente Despacho.
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO: 14.396/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA L.C. NUNES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA L.C. NUNES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2023 - SRP





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa L.C. Nunes, pessoa jurídica de direito privado, em face da Prefeitura Municipal de Apuí, empresa Sarandi Comércio de Combustíveis Ltda e o Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Apuí.

A sobredita Representação aborda a suposta existência de irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n. 025/2023 – que visa à aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtro e graxas, para atender as necessidades das unidades da Prefeitura Municipal de Apuí.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 917/2023 – GP (fls. 244/246), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Apuí, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa L.C. Nunes, pessoa jurídica de direito privado, possuía total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.74

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 255/260 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Em resposta às notificações houve a apresentação das defesas de fls. 293/1137.

Analisando as respostas apresentadas pela Comissão Municipal de Licitação e pela Prefeitura Municipal de Apuí, verifica-se que antes da instauração do procedimento licitatório em tela foram realizadas cotações no mercado local com três empresas para a formação do preço médio, observando nos termos da legislação as condutas necessárias para a pesquisa de mercado, portanto, o Processo seguiu todos os trâmites administrativos necessários, com todas as peças fundamentais, respeitando toda a legislação que rege a matéria, em especial a Lei federal nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e Decreto Municipal nº. 008/2013.

Este Relator, objetivando entender o pleito da Representante evidenciou que a Requerente sequer compareceu ao certame para apresentação de sua proposta de preços, embora devidamente ciente.

Pois bem, ao realizar um estudo quanto aos valores dos combustíveis registrados em Ata, constatou-se pelas defesas apresentadas que os preços dos combustíveis no Brasil e no mundo são balizados pelo preço do barril no mercado internacional, valores estes que são repassados pela empresa estatal PETROBRAS aos consumidores, sujeita às variações as vezes semanais nos valores dos combustíveis.

No ato do certame em estudo, verifica-se que a administração formou os preços médios do objeto licitado por meio de cotações no mercado local, observando o disposto no artigo 5º, inciso IV da IN-nº. 065 de 07/07/2021-SEGES/ME, e, ao levar em consideração a situação específica dos combustíveis, que sofrem variação quase que semanal dos valores, e que efetivamente sofreu variação após a celebração da Ata de Registro de





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.75

Preços, 01 de junho de 2023, a Prefeitura iniciou processo administrativo para reduzir os preços contratados, conforme se comprova por meio da celebração do Primeiro Termo de Aditivo de Redução e Reequilíbrio financeiro dos itens (01,02 e 03) registrados na Ata de Registro de Preços n.º 022/2023, em 06 de julho de 2023.

Por fim, é de grande valia o destaque trazido em sede de defesa demonstrando que em 18 de agosto de 2023 foi realizada nova cotação dos preços dos combustíveis no mercado local, com as empresas L. C. Nunes, Sarandi Comércio de Combustíveis LTDA e D. P. Bom e que restou comprovado que os preços objeto do primeiro termo aditivo de reequilíbrio financeiro e atualmente em vigor entre a Prefeitura de Apuí e a empresa fornecedora SARANDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA estão bem abaixo do preço médio praticado no mercado, ocasionando assim economia aos cofres públicos.

Assim, considerando as informações apresentadas pela Comissão Municipal de Licitação e pela Prefeitura Municipal de Apuí pode-se evidenciar que o Município agiu dentro da mais esmerada legalidade, razão pela qual NÃO VISLUMBRO no presente momento falha por parte do Município que sustente o pleito Cautelar requerido pela empresa Representante.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA L.C. NUNES**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.76

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígdas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA L.C. NUNES, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente à empresa L.C. NUNES**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Apuí e o Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Apuí**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.77

presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.638/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.78

estabelece art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal n. 13.146/2015, bem como Lei Estadual n. 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls. 21/24), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Novo Airão, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.80

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas demonstra que o Representante expediu a Recomendação n.º 035/2023-MP-FCVM ao Município de Novo Airão com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos.

O Representante aduz que ao acessar o Portal Eletrônico, observa-se a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), bem como quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.81

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.82

- b) **Ciência da presente ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.730/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.83

PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal n. 13.146/2015, bem como Lei Estadual n. 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls. 21/24), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Silves, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.84

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas demonstra que o Representante expediu a Recomendação n.º 116/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Silves com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

O Representante aduz que ao acessar o Portal Eletrônico da Câmara, observa-se a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), bem como quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.86

no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Câmara Municipal de Silves**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela Câmara Municipal de Silves – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.88

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 16.844/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Neumice Reges Pinto

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na pessoa da Sra. Neumice Reges Pinto, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais deste Órgão.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.89

Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na pessoa da Sra. Neumice Reges Pinto, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 132/2023 - MP - FCVM, à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que é possível observar a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular, e de redefinir, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).

4. Ademais, denota-se a ausência da ferramenta de Libras (*VLibras*), em claro desrespeito àquelas pessoas que anseiam por introdução ao debate público, principalmente, a sua fiscalização sobre os atos de gestão e atos de governo pelo cidadão com deficiência auditiva.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras (*Vlibras*), inverter cores, destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de refinar, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam





prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 222/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.91

- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.846/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tonantins

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Tonantins e Jayro Faia Garcia

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Tonantins, na pessoa do Sr. Jayro Faia Garcia, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais daquele Órgão.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.92

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Tonantins, na pessoa do Sr. Jayro Faia Garcia, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 58/2023 - MP - FCVM, à Câmara Municipal de Tonantins, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, além de não estarem disponíveis as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores..
4. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.





8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 228/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.94

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16843/2023

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Colbert Elias Abdala Filho

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Bradok Soluções Corporativas Ltda. Representada pelo Sr. Colbert Elias Abdala Filho, Em Desfavor do Centro de Serviços Compartilhados-csc do Estado do Amazonas, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Em Face do Edital de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 544/2023 Csc.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90 contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC do Estado do Amazonas, em face dos termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023-CSC, cujo abertura está prevista para o dia 22/12/2023.

2. O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 tem por objeto:

1.1. O Presente Pregão Eletrônico tem por objeto a Contratação pelo menor Preço Global, de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação De Serviços de Solução e Terceirização de Impressão, Cópia e Digitalização, incluindo Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos, Substituição De Peças, Componentes E Suprimentos Originais, Fornecimento de Insumos e Software de Gerenciamento com Bilhetagem De Impressões/Cópias, para formação De Ata De Registro de Preços, a fim De Atender as necessidades dos Órgãos, Entidades e Unidades Administrativas do Poder Executivo Estadual Da Capital do Estado Do Amazonas.

3. A empresa Representante aduz que impugnou 10 (dez) itens do edital no dia 14/12/2023, por meio do sistema de Compras.AM, objetivando a correção e a adequação do instrumento convocatório, o qual faltando apenas 2 dias para o início da sessão ainda não houve resposta.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer a suspensão de imediato de todo e qualquer andamento do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 CSC do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, incluindo de atos dele originados, como Atas de Registro de Preços, Contratos, Empenhos e todos os outros, determinando-se as providências cabíveis das autoridades competentes.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.96

9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a interessada para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16876/2023

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.97

ÓRGÃO: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saude Ltda, Thiago de Oliveira, Igor Alves Pegado da Silva e Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

ADVOGADO(A): Thiago de Oliveira, OAB/RJ nº 122.683, Igor A. Pegado da Silva, OAB/RJ nº 172.480, Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, OAB/RJ nº 172.864 e Claudia Krauskopf, OAB/AM nº A-1303.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda Em Desfavor do Centro de Serviços Compartilhados-csc do Estado do Amazonas Para Apuração de Possíveis Irregularidades Em Face do Edital de Pregão Nº 452/2023 - Csc.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.156.008/0001-16 contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, bem como a Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico nº 329/2023- CSC, cuja abertura da sessão está prevista para o dia 22.12.2023.

2. O Pregão Eletrônico n.º 452/2023-CSC tem por objeto:

1.1. aquisição de "Material Hospitalar, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender a CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA e demais complexos administrativos", conforme as especificações do Termo de Referência

3. A Representante aduz que impugnou 4 (quatro) itens do Edital, no entanto, apenas um foi deferido pela CEMA, conforme consta do Ofício-Circular nº 445/2023 - GP/CSC (Doc. 05), expedido em 11.12.2023, sendo que das 3 (três) solicitações indeferidas, duas abordam as inadequações que resultam na restrição do caráter competitivo da licitação e apesar da ausência de motivação válida vem sendo dado prosseguimento ao certame com o agendamento da sessão para recebimento de propostas e lances para o dia 22.12.2023. Além disso, está previsto





que a segunda fase, que inclui o teste prático de desempenho dos itens, terá seu resultado anunciado em 08.01.2024, às 10:00 horas de Brasília (DF).

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e ofensa aos princípios da isonomia, restrição a competitividade, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer a suspensão o andamento do certame enquanto perdurarem as irregularidades e, se necessário, até o julgamento de mérito da presente representação.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.99

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- h) Oficiar a empresa BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, por meio de seus representantes legais, informando acerca do presente despacho;
- i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16786/2023

APENSO: 11623/2022

ÓRGÃO: DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS - ECONTAS

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Recurso/revisão De: Claudio Lima dos Santos Relacionado Ao Processo: 11623/2022, Requerente: Claudio Lima dos Santos - Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, Vem Respeitosamente À Presença de Vossa Excelência Interpor o Presente Recurso de Revisão Contra o Acórdão Nº 286/2023- Tce- Tribunal Pleno - Não Respondível na Aba "comunic.".

IMPEDIDO: Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDICA CAUTELAR. INDEFERIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.





1) Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS em face do Acórdão nº 286/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo Nº 11.623/2022, que julgou pela irregularidade aa Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2021, sob responsabilidade do Recorrente.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

10- ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

10.1. Julgar irregular Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Lima dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.2. Aplicar multa ao Sr. Claudio Lima dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas no item 1, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Relatório/Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Urucurituba que: 10.3.1. cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas e ao Portal da Transparência, sob pena de reincidência; 10.3.2. observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobretudo o art. 67, §1º, no que pertine à indicação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos firmados pelo órgão legislativo municipal; 10.3.3. adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para que, no menor espaço de tempo possível, promova a





realização de concurso público com o objetivo de modificar a realidade atual do órgão legislativo que possui mais cargos comissionados que efetivos. 10.4. Dar ciência ao Sr. Claudio Lima dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba - acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) O Recorrente alega falsidade ou insuficiência de documento em que se fundamentou a decisão revisanda e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, guerreando o decisório primitivo por meio da hipótese do art. 157, §1º, IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7) O ACÓRDÃO nº 286/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 23.03.2023, Edição nº 3018.

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição teve início no dia 24/03/2023 (sexta-feira). O presente recurso foi protocolado em 14/12/2023, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.102

9) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO nº 286/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, a qual foi endereçada sanções.

10) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo

11) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.103

conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓ a MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à GTE-MP para:

17.1. Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

17.2. OFICIAR o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

17. Remetam-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC





PROCESSO: 16434/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barreirinha

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência no site eletrônico da instituição municipal.

ADVOGADO: Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, acerca de possíveis irregularidades no sítio eletrônico oficial da municipalidade.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio de Despacho de fls. 21/23. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Prefeitura Municipal de Barreirinha, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática de fls. 52/54.

A Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques, foi notificada às fls. 55/56 e 77 (Ofício nº 0757/2023 – GTE/MPU), que apresentou resposta às fls. 81/88.

Na inicial de fls. 02/13, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, ora Representante, alegou, sucintamente, que emitiu a Recomendação nº 147/2023 – MP – FCVM (fls. 14/20), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do município, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências.





Com base nestes argumentos, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de leitor de tela” e demais providências.

Instado a se manifestar o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, acostou resposta às fls. 81/88, sustentando que:

- A Prefeitura Municipal de Barreirinha disponibiliza no endereço eletrônico www.barreirinha.am.gov.br, portal oficial do município, um atalho e acessibilidade com as seguintes ferramentas de acessibilidade: tamanho da fonte, escala de cinza, alto contraste, contraste negativo, destacar links, fonte regular, VLIBRAS, navegação por teclado, cabeçalhos e ferramentas de busca;
- De igual forma, o endereço eletrônico dispõe do mecanismo para acessibilidade de deficientes visuais “LEITOR DE TELA”;

Ao final, requereu o afastamento das supostas irregularidades e o arquivamento da Representação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que, **em sede de cognição sumária**, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* não se encontram devidamente preenchidos, considerando que o Representado demonstrou nas capturas de tela de fls.83/87, que o portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Barreirinha dispõe de ferramentas de acessibilidade, devendo, portanto, os autos, seguirem a regular instrução processual prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.107

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Barreirinha e aos advogados atuantes;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16435/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência no site eletrônico da instituição municipal.





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.108

ADVOGADO: Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, acerca de possíveis irregularidades no sítio eletrônico oficial da municipalidade.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio de Despacho de fls. 21/23. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática de fls. 52/54.

A Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, foi notificada às fls. 55/56 e 77 (Ofício nº 0758/2023 – GTE/MPU), que apresentou resposta às fls. 78/95.

Na inicial de fls. 02/13, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, ora Representante, alegou, sucintamente, que emitiu a Recomendação nº 107/2023 – MP – FCVM (fls. 14/20), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do município, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências.

Com base nestes argumentos, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de Libras ‘VLibras’ ” e demais providências.

Instado a se manifestar o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, acostou resposta às fls. 79/95, sustentando, resumidamente, que:





- O site institucional da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acessado no endereço eletrônico <https://riopretodaeva.am.gov.br>, dispõe de atalhos de acessibilidade, inclusive da ferramenta “VLBRAS”;
- O ente municipal tem comprometimento na promoção de inclusão digital e acessibilidade, alinhando-se às diretrizes normativas relacionados ao atendimento às pessoas com deficiência;

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar, entendendo ausentes os requisitos para a sua concessão, a improcedência da Representação e demais providências.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que, em sede de cognição sumária, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* não se encontram devidamente preenchidos, considerando que o Representado demonstrou nas capturas de tela de fls. 83 e 86, que o portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva dispõe de ferramentas de acessibilidade, devendo, portanto, os autos seguirem a regular instrução processual prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

4. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.111

5. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e aos advogados atuantes;

6. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16776/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência no sítio eletrônico oficial da instituição municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.112

Francisco Aurélio Félix Nogueira, acerca de possíveis descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial da municipalidade.

O Representante informa que emitiu a Recomendação nº 108/2023 – MP – FCVM (fls. 15/21), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do município, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de Libras, leitor de tela, busca, foco visível” e demais providências.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 22/25, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (omissis)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (omissis)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.113

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva necessita ser ouvida. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Aurélio Félix Nogueira, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16814/2023

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa F. Valadao Comercio e Servicos Manut de Informatica Ltda, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades em face do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 - CSC.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA., em face do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 – CSC.

Às fls. 02/23, resumidamente, o Representante sustenta pretensas irregularidades quanto ao prazo entre a disponibilização do edital e a realização do certame, à restrição da competitividade, ao prazo para a realização da prova de conceito e para a implementação dos serviços, às exigências de equipamentos compatíveis com sistemas operacionais descontinuados e de certificações do fabricante dos equipamentos.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 179/181, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (omissis)





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.115

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, as partes Representadas necessitam ser ouvidas. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Estado**, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.116

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16843/2023

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Bradok Soluções Corporativas LTDA., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades em face do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 - CSC.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., em face do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 – CSC.

Às fls. 02/41, resumidamente, o Representante sustenta pretensas irregularidades quanto à competitividade do certame, aos limites legais para a adesão, às exigências técnicas da contratação e às exigências da prova de conceito, aos quantitativos estimados de cada órgão praticante, ao requisito de carta do fabricante, à exigência de inscrição em Conselhos Regionais para objeto licitado de informática e ao cerceamento do direito tempestivo de impugnação ao edital via sistema “E-COMPRAS”.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 246/248, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, as partes Representadas necessitam ser ouvidas. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Estado, para que tomem ciência da Representação e**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.118

desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhe respectivas cópias;

- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 79/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10751/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1222/2022 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 13524/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.465,64 (vinte três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.991.158,27 (Dois milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.119

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLÁMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 120/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Jonas Torres Campelo Filho** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1558/2023 – TCE – Primeira Câmara**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Convênio da 2º e a 3º Parcela do Termo de Convênio nº 01/2012 e da 2º Parcela do 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEJEL e a IUPAM, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12689/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 80/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.120

Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15214/2019**, e cumprindo a Decisão nº 38/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 2057/2016, que trata da Admissão de Pessoal para provimento de Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica **NOTIFICADO o Sr. ADIMILSON NOGUEIRA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.790,11 (onze mil, setecentos e noventa reais e onze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 81/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13440/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1492/2022 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 12588/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Federação de Teatro do Amazonas - FETAM fica **NOTIFICADO o Sr. DENILSON VIEIRA NOVO, Secretária de Estado à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.768,07 (Três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.121

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 82/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Melo, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17198/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 227/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2925/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Folclórica Garrote Esplendor – AFGE fica **NOTIFICADO o Sr. GLAUCEMIR FARIAS DE SOUZA, Representante da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.010,68 (Nove mil, dez reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 39.582,65 (Trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.122

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 83/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Fabian Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13331/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 904/2021 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 16898/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Fundação São Jorge, fica **NOTIFICADO o ESPÓLIO da Sra. SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS, Presidente da Fundação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 19.014,11 (Dezenove mil, quatorze reais e onze centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 84/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12654/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 922/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 15681/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde – FES, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, Fiscal da Obra à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 33.518,38 (Trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.123

centavos), através de DAR avulso, sob o código 5670, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 85/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10204/2022**, e cumprindo a Decisão nº 359/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11540/2017, que trata da Representação do Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA para apurar a execução do Contrato nº 061/2013, fica **NOTIFICADA a EMPRESA EGUS CONSULT, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA, na pessoa do seu representante o Sr. JOSÉ CARLOS IZIDRO, Empresa Contratada à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Solidária** no valor atualizado de **R\$ 56.861,16 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, sob o código 5508, bem como o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 11.014.618,79 (Onze Milhões, quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, sob o código 5670, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.124

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLÁMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 86/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11259/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 56/2017 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 1545/2011, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 47/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficam **NOTIFICADOS os Srs. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EDSON BASTOS BESSA E JAZIEL NUNES ALENCAR, Responsáveis pela Prefeitura à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 287.109,06 (Duzentos e oitenta e sete mil, cento e nove reais e seis centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLÁMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2023

Edição nº 3215 Pag.125



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

